



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059314-72.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ESPEDITO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1059314-72.2023.8.26.0576

Apelante: Espedito Gonçalves

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7842

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito, proposta por consumidor que nega ter contratado empréstimo consignado com instituição financeira. Impugnou a autenticidade da assinatura constante no contrato eletrônico apresentado pela instituição financeira, requerendo produção de perícia grafotécnica. A sentença julgou improcedentes os pedidos, impôs ao autor multa por litigância de má-fé e indeferiu a produção de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa diante da ausência de perícia grafotécnica requerida pelo autor após impugnar a assinatura no contrato; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do autor por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Conforme o Tema 1.061 do STJ, nas ações em que o consumidor impugna a autenticidade da assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar sua veracidade, na forma do artigo 429, inciso II, do CPC, não sendo admissível o julgamento de improcedência sem oportunizar a produção desta prova.

A ausência de produção da requerida prova grafotécnica, bem configura cerceamento de defesa e impede o julgamento de mérito da lide, devendo o processo retornar à fase instrutória.

A inversão do ônus da prova deve ser aplicada, com base nos arts. 6º, inciso VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC,

impondo ao banco o custeio da perícia grafotécnica.

A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual e prejuízo à parte adversa. No presente caso, o autor impugnou de boa-fé a contratação, e a ausência de prova técnica impede concluir por conduta temerária, devendo ser afastada a penalidade aplicada, ao menos pelas provas ora existentes nos autos.

IV. DISPOSITIVO Sentença anulada.

Vistos.

O autor ESPEDITO GONÇALVES apelou da r. sentença de fls. 387/391, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação, movida em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça. Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C. Nos termos do art. 515, I, do N.C.P.C., esta sentença valerá como título executivo judicial para as obrigações declaradas exigíveis nestes autos (as informadas na exordial). Para a apreciação da impugnação à concessão da benesse da gratuidade de justiça, traga o AUTOR cópia de suas três últimas declarações do imposto de renda, prestadas à R.F.B., e/ou outros documentos hábeis à comprovar a alegada hipossuficiência, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da benesse legal. P. R. I.”

O autor afirma ter havido o irregular julgamento antecipado da lide, com ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois impugnou a assinatura digital do contrato, de forma que deveria ter sido efetivada perícia grafotécnica, ainda que para tanto tenha de ser cassada a r. Sentença. Impugnou ainda o comprovante de pagamento, mas requer que eventual crédito depositado seja considerado amostra grátis, sem prejuízo de indenização por danos morais, a restituição do indébito em dobro e o afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 394/450).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 768/778, a apontar o cabimento da manutenção da sentença, ante a validade do negócio jurídico, com afastamento das pretensões de reparo por danos morais e materiais, bem como ser incabível a restituição em dobro. Mas caso isto seja superado, formulou o pedido contraposto de compensação/devolução dos valores recebidos pelo autor referentes ao contrato.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e suas razões, no geral, confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença, atendendo ao princípio da dialeticidade. Portanto, merece conhecimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com restituição do indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega jamais ter contratado o empréstimo consignado nº 00172699961, no valor R\$ 434,31, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 12,32.

Foi apresentado o contrato pelo réu às fls. 320/324, cuja autenticidade da assinatura foi impugnada pelo autor às fls. 332 e seguintes, requerendo este a produção de perícia grafotécnica, a qual, todavia, não foi produzida, sendo o pedido autoral julgado improcedente.

Impugnada a autenticidade do instrumentos contratual, e

considerada a hipossuficiência do consumidor, foi firmada a seguinte tese pelo C. STJ, no Tema 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

Os artigos 428, inciso I; e 429, inciso II, ambos do CPC, deixam bem clara a ausência de força probante de documentos questionados pela parte contrária caso impugnada a respectiva autenticidade:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;

omissis

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - *omissis*

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, ilustrado pela seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS – Decisão que determinou que o pagamento dos honorários da perícia grafotécnica fosse suportado pelo banco réu sob o fundamento de que foi ele quem produziu o documento – Recurso interposto pelo banco réu. DO ÔNUS DA PROVA – **O artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que quando se tratar de impugnação de autenticidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento** – Tese 1.061 do Superior Tribunal de Justiça

fixada quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.846.649/MA: **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** – Precedentes desta C. Câmara. No caso dos autos, ainda que o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreva, como regra geral, a incumbência de pagamento das verbas honorárias a quem requereu a produção da prova pericial, na hipótese deve ser aplicada a regra específica contida no artigo 429, inciso II do CPC, vez que o autor impugnou a autenticidade da assinatura constante no documento produzido pela instituição financeira – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento 2136957-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (destaques meus).

O mesmo entendimento restou estabelecido no Agravo de Instrumento 2102460-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024 e na Apelação Cível 1012856-62.2021.8.26.0577; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021.

Por se tratar de relação ditada pelo Código de Defesa do Consumidor, cabe ao banco trazer aos autos o instrumento original firmado pela autora, para submetê-lo a exame grafotécnica, como meio de confirmar a autenticidade de sua adesão, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa

do Consumidor.

No caso dos autos, após a réplica que impugnou a autenticidade da documentação, contudo não foi produzida a prova pericial e foi proferida a sentença de improcedência dos pedidos autorais.

Na esteira dos seguintes julgados, é incabível a imposição dos custos da perícia ao consumidor, se é da parte que produziu o documento quem tem o ônus de comprovar a autenticidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Negativa de contratação, pelo autor, do contrato atrelado a seu benefício previdenciário. Impugnação da assinatura aposta no documento trazido pelo banco. Alegação de possível fraude. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença dos requisitos para inversão do ônus da prova. Art. 373, § 1º, CPC e art. 6º, VIII, do CDC. Contrato apresentado pelo réu. Assinatura impugnada pelo autor. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Inversão do ônus da prova e de custeio de honorários periciais. Custeio atribuído à instituição financeira. Admissibilidade. Recurso Repetitivo – STJ – Tema 1061. **Sendo, a prova, ônus da parte que produziu o documento (art. 429, II, CPC), impossível impor o pagamento dos honorários periciais ao consumidor. Precedentes. Fica a critério da instituição financeira escolher entre a produção da prova pericial e o pagamento do respectivo custo ou arcar com o ônus decorrente da ausência de elementos probatórios suficientes para o julgamento da lide.** Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento 2278518-49.2024.8.26.0000; Relator

(a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

Deste modo, os autos devem retornar à origem, para que seja realizada a perícia requerida, com atribuição do ônus probatório ao fornecedor.

A condenação por litigância de má-fé imposta ao requerente é precipitada, pois ainda não foi produzida a prova técnica necessária para esclarecer a autenticidade da assinatura no contrato bancário, que respeitado o entendimento em contrário, constitui prova da adesão e ciência do consumidor, e justifica os atos posteriores de depósito por parte do réu e a livre disponibilidade por parte do autor. "suprimido pelas despesas do dia-a-dia" (fls. 374).

Ante o exposto, dou **PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de anular a r. sentença de improcedência dos pedidos autorais, bem como a prematura multa aplicada por litigância de má-fé, a determinar o retorno dos autos à origem, para realização da prova pericial, cujos custos deverão ser cobertos pelo réu.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator